



CONGRESSO NACIONAL  
Gabinete do Senador ESPERIDIÃO AMIN

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 2338/2023)**

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 1º do substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 2.338, de 2023, que *dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial*.

**“Art. 1º** Esta Lei estabelece normas gerais de caráter nacional para a implementação, a utilização e a governança responsável de sistemas de inteligência artificial (IA) no Brasil, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais, estimular a inovação responsável e garantir a implementação de sistemas seguros e confiáveis, em benefício da pessoa humana, do regime democrático e do desenvolvimento social, científico, tecnológico e econômico.

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda propõe a supressão dos termos “**concepção**”, “**desenvolvimento**” e “**adoção**” do *caput* do art. 1º da proposta. Isso porque, ao se incluir no escopo da regulamentação atividades preliminares como a concepção e o desenvolvimento, ou atividades de mera adoção de sistemas de Inteligência Artificial (IA), a proposta passa a regular a tecnologia em si, e não suas aplicações. Trata-se de claro excesso, provocando intervenção prejudicial à inovação no País e desestimulando investimentos sem que haja quaisquer benefícios apreciáveis.



Para fins de comparação, destaca-se que o Regulamento Europeu de Inteligência Artificial, aprovado em 13 de março de 2024, uma das normas mais rigorosa do mundo sobre a matéria:

1. aplica-se exclusivamente para a “colocação no mercado, a colocação em serviço e a utilização de sistemas de IA na União” (art. 1º), e, portanto, não se aplica à concepção, ao desenvolvimento, nem a adoção dos sistemas de IA;
2. deixa claro que é aplicável apenas quando o sistema é colocado no mercado, em serviço ou implantado (art. 2º);
3. expressamente retira do seu âmbito de aplicação a pesquisa e o desenvolvimento de sistemas de IA, de forma a não impedir a inovação, a pesquisa e o desenvolvimento dessa tecnologia (itens 6 e 8 do artigo 2.º);
4. estabelece que a regulamentação deve “apoiar a inovação, respeitar a liberdade da ciência e não deverá prejudicar as atividades de investigação e desenvolvimento” e, para tanto, afirma ser “necessário excluir do seu âmbito de aplicação os sistemas e modelos de IA especificamente desenvolvidos e colocados em serviço exclusivamente para fins de investigação e desenvolvimento científicos (considerando 25);
5. aponta ser “necessário assegurar que (...) não afete de outra forma as atividades científicas de investigação e desenvolvimento em matéria de sistemas ou modelos de IA antes de ser colocado no mercado ou colocado em serviço”. (considerando 25).

Dessa maneira, mantido o texto atual do substitutivo, a proposta servirá como barreira regulatória ao desenvolvimento da tecnologia no País, além de estar desconectada da regulamentação internacional que vem sendo gestada sobre a IA.

Reiteramos que projeto não deve regular a própria tecnologia ou atividades de concepção, de desenvolvimento ou de adoção de sistemas de IA: o que deve ser regulado são os usos e as aplicações colocadas no mercado.



Portanto, constata-se a necessidade de alteração da proposta para que a regulação nacional tenha convergência com as normas internacionais, de modo a evitar a fuga de investidores e desenvolvedores e para viabilizar interoperabilidade tecnológica e equidade regulamentar. De outra forma, estaremos alijando o Brasil da rota de desenvolvimento de sistemas de IA e, portanto, do desenvolvimento tecnológico em geral.

Finalmente, ressaltamos que a proposta também precisa estar alinhada com as políticas públicas do Governo de tornar o País mais competitivo, produtivo e inovador, como o programa “Nova Indústria Brasil”.

Sala das sessões, 28 de junho de 2024.

**Senador Esperidião Amin  
(PP - SC)**